

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Lideranças Partidárias</p>		

Acrescenta o parágrafo único ao Art. 140-E, acrescido pelo Art. 3º e acrescenta o parágrafo único ao Art. 5º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020 - Mensagem nº 16/2020, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** (...)

(...)

**Art. 140- E** (...)

**Parágrafo único** É assegurada a aposentadoria com fundamento nos artigos 2º, 6º e 6º A da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público que ingressaram na respectiva carreira até 16 de dezembro de 1.998 e, na data da promulgação desta emenda, contem, cumulativamente, com pelo menos 53 anos de idade, se homem, ou 48 anos, se mulher, e ao menos 35 anos de contribuição, se homem, e 30 se mulher.

(...)

**Art. 5º** (...)

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 140-E da Constituição Estadual os dispositivos nele mencionados serão considerados revogados após a inativação do último membro do Poder Judiciário e do Ministério Público cuja aposentadoria tiver por fundamento o nele disposto."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público uma regra de transição mais justa e a efetivação do direito adquirido.

Ressalta-se que que as pessoas que se enquadram nessa hipótese são os ocupantes desses cargos que tinham, até 16 de dezembro de 1.998, uma expectativa de se aposentar com 30 anos de serviço independentemente de idade, e a partir da emenda constitucional no. 20, de 1.998, da CF, e as sucessivas, a 41 e 47, sofreram pesados revezes, aumentando sobremaneira a idade mínima, e o percentual de contribuição.



Portanto não é razoável que os referidos venham a ser novamente atingidos por uma regra que os remete a um tempo bem maior de serviço. O impacto financeiro, no caso, é mínimo, posto que a grande maioria dos membros dessas carreiras ingressaram após 2003 e, portanto, não fazem mais jus a aposentadoria integral e paritária. Muitos, por outro lado, que ingressaram até 16 de dezembro de 1.998 já atingiram o direito adquirido a aposentação, embora estejam na ativa.

Com isso, evita-se criar dois extremos nessas carreiras, os que tem a aposentadoria assegurada, e os que não tem, embora tenham ingressado na mesma época, estabelecendo, com isso, uma transição mais razoável e equilibrada.

Assim, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Julho de 2020

**Lideranças Partidárias**